

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228-A, QUE “ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228-A, DE 2004

Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências.

Emenda Nº - CE (Do Sr. Gerson Gabrielli)

Dê-se ao art. 100 da parte permanente da Constituição Federal, e ao 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as seguintes redações:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente de concordância do devedor.

§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais á rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.

§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º, e , em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema prescrito nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do artigo 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatório judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a substituição dos precatórios por títulos sentenciais, emitidos pela autoridade judiciária, divididos os valores em parcelas mensais e liquidáveis com juros e correção monetária.

O objetivo a ser alcançado pelas disposições em análise é o de consagrar a eficiência do Judiciário quando da imposição de sentença condenatória em dinheiro ao Estado.

A demora, como ocorre pela via do precatório, de qualquer entidade federativa ou das suas autarquias em cumprir decisão judicial que determina o pagamento em dinheiro constitui ofensa à Constituição Federal e grave atentado ao regime democrático, que tem o cidadão como centro das suas atenções. Viola, também, o princípio da independência e harmonia dos Poderes por colocar o Judiciário em posição de inferioridade, no momento em que as suas decisões perdem grau de eficácia e efetividade quando prolatadas contra o erário.

Registre-se que o sistema de precatórios não é adotado por qualquer das nações que seguem o regime democrático. Nelas domina a cultura, no seio da Administração Pública, de que toda decisão judicial deve ser respeitada e cumprida imediatamente.

Destaque-se, no particular, a doutrinação de Marcelo Lima Guerra (palestra sobre “Contempt of Court e Fazenda Pública”, no Curso de Execução contra a Fazenda Pública UFF/CJF) no sentido de que a conduta generalizada do descumprimento às ordens judiciais pela Administração Pública traduz-se numa das mais graves rupturas do regime constitucional, por violar os dois pilares do Estado Democrático de Direito, a independência e harmonia dos Poderes constituídos e a proteção dos direitos e garantias fundamentais, aí incluído o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

A emenda proposta visa a cumprir, em sua essência o art. 1º, II, da Constituição Federal, que determina ter a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e constituída em Estado Democrático de Direito, como fundamento à valorização da cidadania.

Brasília, 09 de março de 2004.

Deputado Gerson Gabrielli
PFL/BA

